

ICONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 148/91 - Apenso Proc. Nº 8080/90 - DRE-S.J.C.
INTERESSADO : WELLINGTON PERETA TAVARES
ASSUNTO : Regularização de matrícula/Convalidação de atos escolares
RELATORA : CLEUSA PIRES DE ANDRADE
PARECER CEE Nº 1144/91 - APROVADO EM 10/7/1991.
COMUNICADO AO PLENO EM 31/7/1991.

1. HISTÓRICO:

A diretora da EEPG "Prof. Joaquim Raphael de Araújo Jr." de Caçapava, DRE S.J.C., requer a este Conselho regularização de matrícula, na 4ª série, de Wellington Pereta Tavares, no ano de 1990.

O menor nasceu em 02 de dezembro de 1980 e foi matriculado, em 1988, no 1º ano do Ciclo Básico, com 07 anos completos. Como já estivesse alfabetizado, foi remanejado para o 2º ano, mas continuou matriculado no 1º.

Nos anos de 1989 e 1990, respectivamente, cursou a 3ª e 4ª series, sempre como "ouvinte" e com matrícula em série anterior. Apesar de o caso não encontrar amparo legal, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com:

- ofício e informação da diretora;
- informação da supervisora de ensino;
- parecer do delegado de ensino;
- despacho do diretor da DRE-S.J.C.;
- parecer da C.E.I.;
- despacho do Gabinete da Secretaria do Estado da Educação;

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de mais um caso de aceleração de escolaridade.

Foi contrariado pela escola, o Artigo 18 da Lei Federal 5692/71, que determina tenha o curso de 1º grau a duração de oito anos

letivos.

O Decreto nº 21.833/83, que criou o Ciclo Básico no Estado de São Paulo, estabelece que esse curso tenha a duração de dois anos letivos.

Por outro lado, desde 1987 estão proibidas as matrículas na 3ª série, de alunos que cursaram um só ano do Ciclo Básico, após a publicação da Deliberação CEE nº 14/86.

Este Colegiado tem, inúmeras vezes, alertado as autoridades da rede para que situações como a presente não venham ocorrer.

Não há justificativa no processo, sobre a razão desse procedimento, a não ser a de que o aluno fizera o Pré-Primário e tinha prontidão para freqüentar o Ciclo Básico. É de se estranhar que a 2ª. D.E. de São José dos Campos não tenha verificado a questão desde o início, deixando que uma situação ilegal, de "aluno ouvinte", matriculado em série de direito e cursando outra perdurasse por tanto tempo. Como não houve ato administrativo a ser convalidado, o Srº. Delegado de Ensino propôs que a escola regularizasse os registros e prontuários do aluno, que o colocasse, com matrícula na 4ª série e que encaminhasse ao Conselho Estadual de Educação pedido de convalidação dessa matrícula.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:-

a) Convalidam-se a matrícula de Wellington Pereta Tavares, na 4 série em 1990, na EEPG "Profº. Joaquim Raphael de Araújo Jr." em Caçapava 2ª D.E. de S.J.C. - DRE- S.J.C, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

b) Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

c) Deve a Delegacia de Ensino zelar com maior eficiência pelo cumprimento da legislação em vigor.

São Paulo, 04 de julho de 1991

a) CONSª. CLEUSA PIRES DE ANDRADE

4. Decisão da Câmara

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Elba Siqueira de Sá Barretto e Cleiton de Oliveira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) *Consº Aparecido Leme Colacino*

No exercício da Presidência de acordo com Artº 13 § 3º do R. I. do C.E.E.